



Câmaras Criminais Reunidas

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 00041657020168140000

Comarca de origem: Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital

Impetrante: Dr. Acacio Neto Correa Bastos

Paciente: Carlos Maia Correa e Deivis Maia Correa

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

Habeas corpus com pedido de liminar. Artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. 1. Incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência de prova material concreta robusta que comprove o alegado na denúncia. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 2. Excesso de prazo para o início da instrução processual. Insustentabilidade. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, a denúncia foi oferecida e recebida em 15/10/2016. Houve declínio de competência para a Vara especializada em 12/01/2016. Destaca-se que já foram apresentadas as defesas prévias dos pacientes em 17/11/2015 e que atualmente o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa, sendo empreendidas diligências para devolução da mesma. Assim, reafirmando que, por ser crime grave, onde os pacientes dividem a liderança de organização criminosa (narcotráfico) em Barcarena, ameaça de morte registrada em boletim de ocorrência, com pluralidade de réus, o que demanda procedimento diferenciado e maior esmero nas decisões, bem como a necessidade de se garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório a todos os réus, que são cinco, inclusive tendo o magistrado expedido carta precatória para notificação de um dos denunciados, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada com a cassação da liminar anteriormente deferida.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante Acacio Neto Correa Bastos e pacientes Carlos Maia Correa e Deivis Maia Correa na 18ª Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com Pedido de liminar impetrado em favor de Carlos Maia Correa e Deivis Maia Correa contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Narra a impetração, em síntese, que os pacientes encontram-se presos desde o dia 26/06/2015 acusados de terem cometido a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.



Alega que o Juízo coator, após alguns meses da decretação da prisão preventiva declinou a competência para a Vara de Combate a Organização Criminosa de Belém, que entendeu por bem manter a prisão preventiva dos pacientes.

Aduz a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão dos pacientes, visto que os mesmos encontram-se acautelados há mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem sequer tenham sido notificados para a audiência de instrução.

Por fim, sustenta maiores incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência de prova material concreta robusta que comprove o alegado na denúncia.

Dessa forma, pugna a impetração pela liberdade provisória dos pacientes, com imediata expedição dos alvarás de soltura. Juntou documentos de fls. 12/41.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 04/04/2016 (fl.42), e em despacho de fls. 43 reservei-me a análise da liminar e solicitei informações a autoridade tida como coatora.

As informações foram apresentadas (fls.46/48) esclarecendo que em 17/06/2015 o Juízo da Vara de Barcarena decretou a prisão preventiva dos pacientes, os quais foram presos em 26/06/2015. A denúncia foi recebida em 15/10/2015. Houve declínio de competência para a Vara especializada em 12/01/2016.

Prossegue esclarecendo que já foram apresentadas as defesas prévias dos pacientes em 17/11/2015. E que atualmente o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa, sendo empreendidas diligências para devolução da mesma.

Após, diante das informações prestadas e em razão de estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, concedi a liminar para que os pacientes respondam ao processo criminal em liberdade, determinando a expedição do Alvará de Soltura dos mesmos, salvo se por outro motivo não estiverem presos (fls. 49/51).

Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 56/58, da lavra da eminente Procuradora de Justiça Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento que pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

Em contato com a secretaria do Juízo a quo, foi solicitado o encaminhamento via email do atual andamento do processo, no qual foi verificado que a última tramitação externa dos autos foi a determinação de vistas ao MP no dia 20/04/2016, com data de recebimento naquela Secretaria no dia 25/04/2016. Por sua vez, o processo encontra-se em Secretaria, uma vez que o juízo determinou diligenciar para o retorno da Carta Precatória do denunciado Eliseu de Sá Costa, tendo como resposta a não citação do denunciado e, após remessa dos autos ao MP para manifestação sobre a Certidão, este apresentou novos endereços para os quais serão expedidos Mandado de Intimação e Carta Precatória.

É o relatório.

V O T O



Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O presente mandamus está consubstanciado na insuficiência probatória e no excesso de prazo na prisão, visto que os mesmos encontram-se acautelados há mais 240 (duzentos e quarenta) dias, sem sequer tenha se iniciado a instrução criminal.

No que tange maiores incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência de prova material concreta robusta que comprove o alegado na denúncia, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo para se examinar o pedido aduzido na inicial.

Quanto a alegação de excesso de prazo o início da instrução processual, entendo que não merece prosperar, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o feito encontra-se com seu curso regular, tendo a denúncia sido oferecida e recebida em 15/10/2016. Houve declínio de competência para a Vara especializada em 12/01/2016. Destaca-se que já foram apresentadas as defesas prévias dos pacientes em 17/11/2015 e que atualmente o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa, sendo empreendidas diligências para devolução da mesma.

Assim, reafirmando que, por ser crime grave, onde os pacientes dividem a liderança de organização criminosa (narcotráfico) em Barcarena, ameaça de morte registrada em boletim de ocorrência, com pluralidade de réus, o que demanda procedimento diferenciado e maior esmero nas decisões, bem como a necessidade de se garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório a todos os réus, que são cinco, inclusive tendo o magistrado expedido carta precatória para notificação de um dos denunciados, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, bem como pela regular tramitação do feito que, por ser um feito complexo, com mais de uma parte no polo passivo, os prazos sempre são mais alargados. Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-16, Publicado em 2015-03-



19).

Ademais, deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar dos pacientes.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada e casso a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora